



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011079-98.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante ANDRESSA SANTOS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3297

APELAÇÃO: 1011079-98.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL VII – ITAQUERA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SUELI JUAREZ ALONSO

APTE./APDO.: ANDRESSA SANTOS DA ROCHA

APTE./APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido, cumulada com pedido de indenização por danos morais devido a negativação indevida. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, declarando inexigível o débito e condenando o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, além de determinar a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do débito e da negativação; (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais; e (iii) a aplicação correta dos juros de mora e da correção monetária conforme a Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova da efetiva contratação do cartão de crédito pela autora justifica a declaração de inexigibilidade do débito.

4. O valor de R\$ 15.000,00 pleiteado pela autora para indenização por danos morais é excessivo, sendo mais adequado o montante de R\$ 3.000,00, considerando o valor reduzido do débito e o lapso temporal entre a negativação e o ajuizamento da ação. Assim dar-se provimento ao recurso da requerida no que tange a minoração do valor da indenização.

IV. DISPOSITIVO

5. Parcial provimento ao recurso da requerida para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 e adequar a correção monetária e os juros moratórios à Lei nº 14.905/2024. Recurso adesivo da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido, cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida, e pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro inexigível o débito relacionado na inicial e condeno o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação, a título de danos morais. Antecipo a tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito referente ao débito objeto deste processo. Oficie-se, de imediato, independentemente da interposição de recurso. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação corrigido.”* (fls. 176/180)

A parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 189/211, por meio do qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da regularidade do débito e da negativação; (b) o afastamento da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização arbitrada; e (c) a adequação dos juros de mora e da correção monetária à Lei nº 14.905/2024.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo às fls. 217/222, no qual, em resumo, requer a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 223/227, e a parte requerida o fez às fls. 231/242.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos. Quanto ao preparo, a autora está dispensada de seu recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 26/27. A requerida, por sua vez, recolheu o preparo às fls. 212/213, em valor suficiente, conforme certificado à fl. 243.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Interesse Processual

1 – Embora a autora tenha a possibilidade de solicitar administrativamente a baixa da negativação junto ao banco requerido, a apresentação judicial desse pedido não lhe é vedada. Tal ação está amparada no direito constitucional de petição, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, e no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a ausência de um pedido administrativo não significa a falta de interesse processual, sendo irrelevante para que o consumidor possa reivindicar judicialmente seus direitos.

A propósito, há precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corroboram tal entendimento:

*APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Inconformismo da autora. **Desnecessidade de comprovação da tentativa de resolução do conflito pela via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido.** (TJ-SP - Apelação Cível: 1168461-06.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2024) **(grifo nosso)***

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Do Débito

2 – Na petição inicial (fls. 1/9), a autora relata que teve seu nome negativado em razão de débito no valor de R\$ 307,71, inscrito pela requerida, referente ao contrato nº 00000000000301108290, cujo vencimento ocorreu em 29/11/2023 (fl. 25).

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicabilidade do referido diploma legal às instituições financeiras.

No caso, como há clara hipossuficiência técnica da parte

autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório que não cumpriu.

Em contestação (fls. 123/154), a parte requerida alegou que o débito decorre de dívida oriunda de cartão de crédito. Contudo, como prova, apresentou apenas um contrato às fls. 155/161 que, embora contenha os dados da autora, não possui assinatura —seja manuscrita, digital ou por qualquer outro meio— e sequer faz referência a cartão de crédito, tratando-se, na verdade, de um contrato de financiamento.

Dessa forma, não há nos autos prova da efetiva contratação do cartão de crédito que a instituição financeira alega ser a origem do débito negativado.

Ressalte-se que, conforme decisão de fl. 171, foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A requerida, entretanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fl. 175. Assim, o único documento apresentado pela parte ré para comprovar a regularidade do débito —ônus que lhe competia—foi um contrato desacompanhado de assinatura e que nem sequer se refere ao que ela alegou em contestação.

Diante disso, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito.

Do Dano Moral

3 – Sendo o débito irregular a correlata inscrição de dívida pela falta de pagamento de suas respectivas parcelas, é indevida, conduta que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, enseja a reparação por danos morais: “*Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*” (REsp 1.059.663/MS).

No que tange ao valor da indenização por danos morais, o montante de R\$ 15.000,00 pleiteado pela autora revela-se excessivo diante das peculiaridades do caso concreto. O débito que originou a negativação é de valor reduzido —R\$ 307,71— e não há nos autos qualquer indício de que a inscrição tenha comprometido a subsistência da autora ou causado abalo de grande intensidade à sua honra.

Ademais, conforme se verifica às fls. 183/184, a negativação ocorreu em 04/01/2023, enquanto a presente demanda somente foi ajuizada em 05/04/2024. Esse lapso temporal superior a um ano, sem que tenha havido qualquer iniciativa da autora para questionar a inscrição, enfraquece a alegação de sofrimento psíquico relevante ou de abalo significativo à dignidade. Assim, acolhe-se a pretensão da requerida quanto à redução do valor da indenização por danos morais.

Diante desse contexto, a fixação da indenização em **R\$ 3.000,00** mostra-se mais adequada, proporcional e compatível com os princípios da razoabilidade e da jurisprudência dominante, razão pela qual se impõe o parcial provimento do recurso da requerida para a redução do valor arbitrado.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Turma:

“...Centrado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, e não representando enriquecimento sem causa, considerando elevado o montante pleiteado pela autora, e atento às circunstâncias específicas do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00...” (TJSP; Apelação Cível 1026842-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (grifo nosso)

Quanto à correção monetária do referido valor, esta deverá ser calculada com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento. Os juros de mora, por sua vez, devem ser aplicados à taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzindo-se o índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data da citação observando-se o disposto no artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus

parágrafos, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso adesivo interposto pela autora e dá-se parcial provimento ao recurso da requerida para: (a) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00; e (b) adequar a correção monetária e os juros moratórios à Lei nº 14.905/2024.

Considerando-se o desprovimento do recurso da autora, o parcial provimento do recurso da requerida e, de forma geral, a parcial procedência da demanda, mantêm-se inalteradas as disposições da sentença quanto às custas processuais e às despesas, inclusive à luz da Súmula 326 do STJ.

Contudo, em razão da minoração da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, a aplicação do percentual de 10% sobre essa quantia resultaria em honorários sucumbenciais irrisórios. Assim, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, em favor do patrono da autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora